



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Apelação Cível n. 2012.039314-6, de Curitiba
Relator: Des. Luiz Fernando Boller

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO.

RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. NECESSIDADE DE PROVA DO ATO, DO DANO, DO NEXO CAUSAL E DA CULPA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECONHECIMENTO DA CONCORRÊNCIA DE CULPAS.

INSURGÊNCIA DO CORREQUERIDO CONTRA A GRADAÇÃO DA CULPA ATRIBUÍDA AOS ENVOLVIDOS NO ACIDENTE, VERBERANDO O RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE CONCORRENTE, AFIRMANDO QUE A CULPA PELO ACIDENTE TERIA SIDO, ÚNICA E SOMENTE, DO FILHO DA VÍTIMA FATAL. TESE INSUBSISTENTE.

CONDUTA DO DEMANDADO QUE TAMBÉM CONTRIBUIU PARA O SINISTRO, VISTO QUE, ALÉM DE TRANSITAR EM VELOCIDADE INCOMPATÍVEL COM AS CONDIÇÕES E CARACTERÍSTICAS DA VIA, COLHEU A VÍTIMA NA CONTRAMÃO DE DIREÇÃO, CONTRIBUINDO DIRETAMENTE PARA A CAUSAÇÃO DO NEFASTO ATROPELAMENTO.

INOBSERVÂNCIA DOS DEVERES DE ATENÇÃO E DE CUIDADO INDISPENSÁVEIS À SEGURANÇA DO TRÂNSITO. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. CONCLUSÃO APROPRIADA À DINÂMICA DO INFORTÚNIO.

DANO MORAL. REPARAÇÃO COMPENSATÓRIA. PERDA DE ENTE QUERIDO DE FORMA TRÁGICA E REPENTINA. JUSTA COMPENSAÇÃO. UTILIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VALOR FIXADO NO 1º GRAU QUE SE MOSTRA ADEQUADO À ESPÉCIE.

INSURGÊNCIA DA CORREQUERIDA, QUE TEVE A SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA. PRETENDIDA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PEDIDO QUE NÃO SE JUSTIFICA. OBSERVÂNCIA DOS



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO ART. 20, §§ 3º e 4º
DO CPC.**

**SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E
DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2012.039314-6, da comarca de Curitibanos (1ª Vara Cível), em que são apelantes Valdemar de Liz e outra, e apelados Osnildo de Jesus Pires Júnior Repr. p/ mãe Regina Aparecida Melo e outros:

A Quarta Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Eládio Torret Rocha, com voto, e dele participou o Excelentíssimo Senhor Desembargador Substituto Jorge Luís Costa Beber. Funcionou como Representante do Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Doutor José Galvani Alberton.

Florianópolis, 5 de setembro de 2013.

Luiz Fernando Boller
RELATOR



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta por Valdemar de Liz e Zeli França de Moraes, contra sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Curitibaanos, que nos autos da ação de Indenização por Dano Moral nº 022.09.004735-6 (disponível em <<http://esaj.tjsc.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=0M0001OPU0000&processo.foro=22>> acesso nesta data), ajuizada por Regina Aparecida Melo Pires - por si e assistindo seus filhos Osnildo de Jesus Pires Júnior, João Vitor Melo Pires e João Vinícius Melo Pires -, julgou parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos:

[...] 1. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da requerida Zeli França de Moraes. Por conta disso, julgo extinto o feito em relação a ela, sem análise do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

Desta forma, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da ré Zeli no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Suspendo a exigibilidade da verba enquanto persistir o estado de hipossuficiência econômica que ensejou o deferimento do benefício da gratuidade em fl. 40, de conformidade com a declaração de fl. 15.

2. No mérito, julgo procedente em parte o pedido inicial formulado na presente ação de indenização por danos morais (autos nº 022.09.004735-6), ajuizada por Osnildo de Jesus Pires Júnior, João Vitor Melo Pires, João Vinicius Melo e Regina Aparecida Melo em face de Valdemar de Liz. Por conta disso, condeno a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00 para cada um dos autores, acrescido de correção monetária e de juros moratórios a contar da data deste arbitramento, com índice a ser aplicado pela taxa Selic.

3. Do outra banda, determino que seja abatido, do *quantum* final indenizatório, os valores eventualmente recebidos pela parte demandante a título de seguro obrigatório DPVAT, cujo montante deverá ser apurado a tempo e modo devidos.

4. Por serem os litigantes vencedores e vencidos, condeno os autores e o demandado Valdemar de Liz a pagar recíproca e proporcionalmente as custas processuais e os honorários advocatícios, estes últimos arbitrados por equidade em R\$ 5.000,00, a teor do disposto no art. 20, § 3º e § 4º, do CPC, compensadas entre eles ambas as verbas (CPC, art. 21, *caput*), de acordo com a orientação da Súmula 306 do STJ.

5. Destaco que a exigibilidade dos ônus sucumbenciais está suspensa apenas em relação aos autores, porquanto eles são beneficiários da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50). Impossível o deferimento desse beneplácito em favor do requerido Valdemar, já que ele sequer juntou declaração afirmando não ter condições de arcar com as custas e despesas deste processo sem prejuízo



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próprio ou de sua família (ver: TJSC, AC nº 2010.044456-4, de Itajaí, Rel. Des. Carlos Alberto Civinski, j. 07/07/2011).

6. Por fim, declaro resolvido o mérito do processo, o que faço com fundamento no art. 269, I, do CPC. (fls. 184/196 e fl. 202).

Malcontente, o correquerido Valdemar de Liz combateu a gradação da culpa atribuída aos envolvidos no acidente, verberando a responsabilidade concorrente, afirmando que a conduta determinante para a causação do acidente teria sido, única e somente, do filho da vítima fatal, *"que inadvertidamente surgiu na frente do veículo conduzido pelo apelante, sendo impossível a este evitar ou mesmo minimizar os efeitos do atropelamento"* (fl. 207), censurando a conclusão de que estaria trafegando em velocidade excessiva ou tenha se distraído ao volante do automóvel que conduzia na oportunidade.

Na sequência, subsidiariamente, refutou a condenação que lhe foi imposta, avultando a necessidade de redução do *quantum* indenizatório, arbitrado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada autor, quantia tida como desproporcional e exorbitante.

Neste pensar, referiu que a estipulação do valor deve levar em consideração não apenas a dor e o abalo suportados pelos familiares do falecido, mas, também, as condições econômicas do ofensor, razão pela qual pugnou pela redução do montante para o equivalente a não mais que 2 (dois) salários mínimos para cada autor.

Ao final, a correquerida Zeli França de Moraes requereu a majoração da verba honorária sucumbencial fixada em favor do seu patrono, clamando seja arbitrada em parâmetro idêntico àquele estipulado para o causídico dos oponentes, qual seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até porque a sua ilegitimidade passiva só teria sido reconhecida após a regular instrução do processo, termos em que bradaram pelo conhecimento e provimento do reclamo (fls. 204/214).

Ato contínuo, foi certificado que, conquanto intimados, os autores apelados deixaram de apresentar contrarrazões (fl. 219).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Em Parecer de lavra do doutor Guido Feuser, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e parcial provimento do reclamo, para que sejam, de fato, equiparados os honorários advocatícios sucumbenciais devidos a ambos os procuradores, ante o princípio da igualdade (fls. 224/229).

É, no essencial, o relatório.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

Ab initio, constato a existência de omissão no tocante aos efeitos em que o recurso foi recebido, razão pela qual, em sendo concorrente o juízo de admissibilidade, demonstrados os respectivos pressupostos, recebo a insurgência nos efeitos suspensivo e devolutivo, o que faço com supedâneo no art. 520, *caput*, do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito recursal em si, denoto que o corréu apelante rebateu os termos da sentença, refutando a imputação de culpa concorrente, salientando, ao contrário, que a conduta do filho da vítima fatal teria sido determinante para a ocorrência do sinistro, para tanto assegurando que, na oportunidade, sem o mínimo discernimento e sem qualquer motivo aparente, o menor teria se postado por sobre o leito carroçável da avenida 30 de Março, no município de São Cristóvão do Sul-SC., de modo que, tendo a vítima fatal vislumbrado a iminência do atropelamento do infante, acabou por postar-se na sua frente, no intuito de retirá-lo da situação de perigo, sem, contudo, ter conseguido desvencilhar-se a tempo de evitar o seu próprio atropelamento.

Sob tal perspectiva, assim como o togado singular e a Promotora de Justiça, entendo que embora tenha contribuído para o seu atropelamento, a vítima fatal Osnildo de Jesus Pires Júnior e seu filho não podem ser tidos como os únicos responsáveis pelo infortúnio.

Isto porque a prova testemunhal produzida bem descortina que o réu apelante transitava em velocidade incompatível para com as condições e características da via, tendo colhido a vítima na mão contrária de direção, destacando-se do depoimento prestado pela testemunha Adão Bueno, que:

[...] seguia em sentido contrário ao ocorrido, quando presenciou que o carro azul atropelou o homem e a criança; que dirigia seu caminhão Mercedes Benz, placa AKZ-5795, quando, no impacto do atropelamento, o carro desgovernado colidiu na frente do seu caminhão; [...] que o impacto do acidente foi na pista de rolamento; que a velocidade do carro que causou o acidente não era compatível para aquela pista; [...] que não houve nenhum outro veículo



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

envolvido que tivesse atrapalhado o motorista causador do acidente [...] (fl. 121).
Idem, a testemunha Rodrigo dos Anjos Oliveira asseverou que:

[...] presenciou o acidente com Osnildo, quando no ato estava em cima de um caminhão da empresa Paineira, onde fazia um carregamento; que o Osnildo passou naquele momento conversando com eles; que, pelo acostamento, seguia em direção da calçada, para ir para a oficina; que nesse momento o filho dele veio na direção para encontrá-lo; que o declarante viu quando o carro vindo sentido Gaboardi pela estrada de chão, não muito devagar, e pegou o Osnildo e o filho dele o qual segurava pela mão, pelas costas [...] (fl. 134).

No mesmo rumo, o Laudo Pericial nº 101/2008, que compreende levantamento fotográfico do local dos fatos (fls. 142/144), - cotejando a posterior e conseqüente colisão frontal do automóvel VW Logus de placa ABG-7070 contra o caminhão Mercedes Benz de placa AKZ-5795 (fls. 145/147) -, não deixa dúvidas acerca da culpabilidade do réu apelado, fato assentado no respectivo *croquis* (fl. 149).

Tal contexto probatório, a meu ver, permite reconstruir a dinâmica do evento, descortinando que a conduta de Valdemar de Liz contribuiu efetivamente para a ocorrência do sinistro, visto que, ao volante do automóvel VW Logus de placa ABG-7070, afrontou o estatuído no art. 28 do Código de Trânsito Brasileiro, segundo o qual *"o condutor deverá, a todo momento, ter domínio do seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança no trânsito"*.

Do mesmo modo, não observou o que estatui o mesmo diploma legal em seu art. 29, incs. I e II, senão vejamos:

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

I - a circulação far-se-á pelo lado direito da via, admitindo-se as exceções devidamente sinalizadas; [...]

Diante disto, concluo que faz-se presente, sim, o instituto da concorrência de culpas, revelando-se adequada e consentânea à realidade fática, a tutela jurisdicional prestada na origem.

Já no que toca ao descontentamento quanto à indenização por dano moral, impende enaltecer que tal direito é assegurado constitucionalmente, no artigo 5º, inc. X, da Constituição Federal.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De se destacar, aliás, que o dano moral resulta da dor íntima em razão da ocorrência sofrida, traduzindo-se pelos reflexos psíquicos e sensoriais decorrentes.

Neste rumo, leciona José de Aguiar Dias que:

[...] quanto ao dano material deve ser efetivamente provado pela vítima. Além desse, porém, há o dano moral cuja avaliação deve ser deixada ao Juiz e que há de ser concedido em todos os casos, sem indenização do que tenha sido pago a título de dano material (Da responsabilidade civil. 6. ed. v. 2. p. 473/474).

Não há que se vincular, pois, a possibilidade de indenização do dano à prova inequívoca da aflição psicológica, bastando ao julgador, conhecedor dos fatos, tomar por base o fato gerador do dano, na espécie, o abalo psicológico infligido a Regina Aparecida Melo Pires e seus filhos Osnildo de Jesus Pires Júnior, João Vítor Melo Pires e João Vinícius Melo Pires, em decorrência da morte trágica e repentina do marido e genitor, Osnildo de Jesus Pires, respectivamente.

Sobre a matéria, dos arestos de nosso Tribunal, colhe-se que "o dano moral é o prejuízo de natureza não patrimonial que afeta o estado anímico da vítima, seja relacionado à honra, à paz interior, à liberdade, à imagem, à intimidade, à vida ou à incolumidade física e psíquica" (Apelação Cível nº 2012.088090-0, de Joinville, rel. Des. Fernando Carioni, julgado em 15/01/2013).

Assim, entendo indiscutível o sofrimento experimentado pelos autores apelados, já que, por certo, a perda do ente querido ocasiona dor e abalo psíquico a ponto de originar desconsolo e aflição passíveis de indenização por dano moral.

E a fixação do *quantum debeat*, em casos tais, constitui incumbência do magistrado, que deve fundamentar o seu arbitramento na equidade e em diretrizes estabelecidas pela doutrina e jurisprudência.

Para tanto, refiro precioso ensinamento de Pontes de Miranda, segundo o qual:

Embora o dano moral seja um sentimento de pesar íntimo da pessoa



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofendida, para o qual não se encontra estimacão perfeitamente adequada, não é isso razão para que se lhe recuse em absoluto uma compensacão qualquer. Essa será estabelecida, como e quando possível, por meio de uma soma, que não importando uma exata reparacão, todavia representa a única salvacão cabível nos limites das forças humanas. O dinheiro não os extinguirá de todo: não os atenuará mesmo por sua própria natureza, mas pelas vantagens que o seu valor permutativo poderá proporcionar, compensando, indiretamente e parcialmente embora, o suplício moral que os vitimados experimentaram (RTJ 57/789-90).

Sobre o tema, Wilson Bussada complementa, avultando que:

Realmente, na reparacão do dano moral o juiz deverá apelar para o que lhe parecer equitativo ou justo, mas ele agirá sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões da parte, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenizacão. Portanto, ao fixar o *'quantum'* da indenizacão, o juiz não procederá a seu bel-prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação. Arbítrio prudente e moderado, assevera Artur Oscar de Oliveira Deda, não é mesmo que arbitrariedade. Além, disso, sua decisão será examinada pelas instâncias superiores e esse arbítrio está autorizado por lei (arts. 1549 e 1533, do Código Civil), sendo até mesmo concedido ao juiz, em muitos casos, inclusive nos de danos patrimoniais. Assim sendo, não há que se falar em excessivo poder concedido ao juiz. (Danos e interpretações pelos tribunais).

Doutrinando acerca da matéria, José Raffaelli Santini preleciona que:

Na verdade, inexistindo critérios previstos por lei a indenizacão deve ser entregue ao livre arbítrio do julgador que, evidentemente, ao apreciar o caso concreto submetido a exame fará a entrega da prestacão jurisdicional de forma livre e consciente, à luz das provas que forem produzidas. Verificará as condições das partes, o nível social, o grau de escolaridade, o prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e os demais fatores concorrentes para a fixacão do dano, haja vista que costumeiramente a regra do direito pode se revestir de flexibilidade para dar a cada um o que é seu. [...] Melhor fora, evidentemente, que existisse em nossa legislacão um sistema que concedesse ao juiz uma faixa de atuacão, onde se pudesse graduar a reparacão de acordo com o caso concreto. Entretanto, isso inexistente. O que prepondera, tanto na doutrina, como na jurisprudência, é o entendimento de que a fixacão do dano moral deve ficar ao prudente arbítrio do juiz (*in* Dano moral: doutrina, jurisprudência e prática. Agá Júris, 2000. p. 45).

Importante, ainda, a reproduçã do ensinamento de Carlos Alberto Bittar, para quem:

Diante da esquematizacão atual da teoria em debate, são conferidos amplos poderes ao juiz para definicão da forma e da extensão da reparacão cabível, em consonância, aliás, com a própria natureza das funções que exerce



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no processo civil (Código de Processo Civil, arts. 125 e 126). Com efeito, como julgador e dirigente do processo, pode o magistrado ter conhecimento direto das partes, dos fatos e das respectivas circunstâncias, habilitando-as, assim, à luz do direito aplicável, a definir de modo mais adequado, a reparação devida no caso concreto.

[...] A indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expresso, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante (*in* Reparação civil por danos morais. RT, 1993. p. 205-206 e 220).

Nesta direção, Humberto Theodoro Júnior ministra que:

[...] resta para a Justiça a penosa tarefa de dosar a indenização, porquanto haverá de ser feita em dinheiro, para compensar uma lesão que, por sua própria natureza, não se mede pelos padrões monetários", acrescentando que "o problema haverá de ser solucionado dentro do princípio do prudente arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos e à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função do nível sócio-econômico dos litigantes e da menor ou maior gravidade da lesão (Alguns aspectos da nova ordem constitucional sobre o direito civil. RT 662/7-17).

A respeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona:

[...] o valor da indenização há de ser eficaz, vale dizer, deve, perante as circunstâncias históricas, entre as quais avulta a capacidade econômica de cada responsável, guardar uma força desencorajada de nova violação ou violações, sendo como tal perceptível ao ofensor, e, ao mesmo tempo, de significar, para a vítima, segundo sua sensibilidade e condição sociopolítica, uma forma heterogênea de satisfação psicológica da lesão sofrida. Os bens ideais da personalidade, como a honra, a imagem, a intimidade da vida privada, não suportam critério objetivo, com pretensões de validade universal, de mensuração do dano à pessoa (RE nº 447.584-7/RJ. Rel. Min. Cezar Peluso. J. em 28/01/2006).

Seguindo a mesma linha de raciocínio, dos julgados de nossa Corte extraio:

[...] A indenização do dano moral há de ser fixada pelo magistrado para servir, ao mesmo tempo, de abrandamento da dor experimentada pelo ofendido, com o devido cuidado para não fixar a indenização em importância que a vítima não mereça ou que o ofensor não possa pagá-la, e de exemplo pedagógico, com vistas a evitar a recidiva do causador dos danos, devendo conter, em si mesmo, a força de séria reprimenda". (AC n. 2007.045456-5, Rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, DJ de 3-12-2009). (Apelação Cível nº 2009.029695-2, de



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trombudo Central, rel. Des. Carlos Prudêncio, julgado em 11/12/2012).

Também:

[...] O dano moral é o prejuízo de natureza não patrimonial que afeta o estado anímico da vítima, seja relacionado à dor, às angústias e a todo sentimento de repercussão negativa na personalidade do indivíduo. Na quantificação de numerário suficiente para compensar o abalo experimentado, deve o magistrado pautar-se por critérios relacionados à proporcionalidade e à razoabilidade, ou seja, deve analisar as condições financeiras das partes envolvidas, as circunstâncias que geraram o dano e a amplitude do abalo experimentado, a fim de encontrar um valor que não seja exorbitante o suficiente para gerar enriquecimento ilícito, nem irrisório a ponto de dar azo à renitência delitiva. (Apelação Cível nº 2012.074917-8, de Trombudo Central, rel. Des. Fernando Carioni, julgado em 11/12/2012).

É cediço, pois, o entendimento jurisprudencial majoritário no sentido de que o valor indenizatório não pode ser exorbitante, a ponto de enriquecer o lesado, mas tampouco irrisório, de maneira a incentivar a reincidência do ato.

Assim, ante os critérios supramencionados para fixação do *quantum debeat*, bem como os demais pré-requisitos - tanto de ordem objetiva quanto subjetiva que devem ser ponderados -, entendo que o valor individual de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) revela-se consentâneo para a reparação do dano moral infligido a Regina Aparecida Melo Pires e seus filhos Osnilo de Jesus Pires Júnior, João Vitor Melo Pires e João Vinícius Melo Pires, em decorrência da morte trágica e repentina do esposo e genitor.

Além disto, não restou demonstrada, absolutamente, a alegada incapacidade financeira do ofensor, mostrando-se, portanto, razoável e prudente a manutenção dos valores estabelecidos.

Por derradeiro, no tocante à insurgência da correqueira Zeli França de Moraes, entendo não haver desproporção e/ou fixação em valor inexpressivo no que diz respeito aos honorários advocatícios de sucumbência devidos ao seu causídico em razão do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva *ad causam*.

Isto porque, ainda que tenha sido excluída da lide somente após finda a instrução, seu patrono também atuou na defesa do correquerido, de modo que, em sendo assim, a atuação profissional não demandou empenho exclusivo.

Sobre a matéria, estatui o art. 20, § 3º, alíneas `a´, `b´ e `c´, e § 4º,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

do Código de Processo Civil, que:

A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

[...] § 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

Assim, exercendo juízo de razoabilidade, após detidamente cotejar a natureza da relação jurídica, bem como o trabalho efetivado pelo patrono constituído pela ré, entendo que a verba arbitrada pelo togado singular mostra-se congruente ao ofício desenvolvido.

Dessarte, pronuncio-me pelo conhecimento e desprovemento da insurgência, mantendo incólume a sentença replicada.

É como penso. É como voto.